



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 106/2019-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2019.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) - Ronaldo da Silva Neves x Walpires S.A. CCTVM (Massa Falida) - Processo SEI 19957.009163/2019-03 MRP 190/2019

Trata este processo de recurso movido pelo Sr. Ronaldo da Silva Neves (“Reclamante”), no âmbito do Recurso MRP, contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”) que decidiu pela parcial procedência do pedido de ressarcimento de quantia em dinheiro, face à Walpires S.A. CCTVM – Massa Falida (“Reclamada”) referente à liquidação extrajudicial da corretora.

A) RELATÓRIO

A.1) Da reclamação

1. Em sua reclamação inicial à BSM, recebida em 11/10/2018, o Reclamante informou que, diante da liquidação extrajudicial da Reclamada, decretada pelo Banco Central, veio solicitar o ressarcimento dos valores em conta corrente junto a Reclamada de R\$ 59.996,19 (cinquenta e nove mil novecentos e noventa e seis reais e dezenove centavos) (pag. 1 doc. 0849880).

A.2) Da manifestação da Reclamada

2. A BSM comunicou, através de ofício à Reclamada, a abertura do processo MRP, solicitou informações / documentações comprobatórias a respeito do Reclamante (pags. 09 - 10 doc. 0849880) e a apresentação de outras informações que julgasse pertinente no prazo de dez dias a contar do recebimento do referido ofício.

3. A Reclamada, através do seu Liquidante, encaminhou as informações solicitadas à BSM para que fosse feita a análise do caso.

A.3) Da decisão da BSM

4. Com base nas alegações levadas ao processo, nos documentos anexados pelas partes e no Relatório de Auditoria - Nº 273/19 de 01/04/2019 elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios - SAN (pags. 32- 38 doc. 0849880), a Superintendência Jurídica - SJUR elaborou seu Parecer (pags. 40 - 43 doc. 0849880).

5. A SJUR considerou legítimas ambas as partes para figurarem como polos no processo e afirmou a tempestividade da reclamação.

6. No mérito, a SJUR opinou pela parcial procedência do pedido do Reclamante tendo como base o referido Relatório de Auditoria - Nº 273/19. Citou-se também a Metodologia vigente utilizada para identificação de recursos provenientes de bolsa (RB) e recursos não provenientes de bolsa (RNB) que, no caso presente, apontou o valor de R\$ 5,07 a ser ressarcido ao Reclamante frente aos R\$ 59.996,19 pleiteados inicialmente. Ressaltou-se que o saldo remanescente de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) era decorrente de uma TED, valor considerado como "Recurso Não de Bolsa" e, portanto, não ressarcível pelo MRP, nos termos do artigo 77 da Instrução CVM 461/2007 e que tal valor deveria ser pleiteado diretamente ao Liquidante da Reclamada, conforme prescrito na Lei 6.024/1974 que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

7. Adicionalmente, ressaltou que caso houvesse lançamentos negativos na conta-corrente do Reclamante a partir da data da liquidação extrajudicial, entre a data do último dia do período considerado na apuração do Relatório de Auditoria e a data do efetivo ressarcimento, o valor líquido desses lançamentos deveria ser deduzido do saldo em conta-corrente do Reclamante, primeiramente, da parcela de recursos de origem não de bolsa e, se insuficiente, da parcela de recursos de origem de bolsa, nos termos da metodologia já citada.

8. O Diretor de Autorregulação - DAR - da BSM, em 27/06/2019, acompanhou o parecer jurídico da SJUR e decidiu como parcialmente procedente a reclamação com fundamento no art. 77, inciso V, da ICVM 461/07. Determinou o ressarcimento do valor de R\$ 5,07 (cinco reais e sete centavos) ao Reclamante em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, atualizado pelo IPCA ou pelo índice que o substituir, acrescido de juros simples de seis por cento ao ano calculados *pro rata die*.

A.4) Do recurso

9. No recurso, direcionado à CVM, o Reclamante apresentou seus argumentos nos termos a seguir (doc. 0849883):

Entendo como restituição do direito na forma integral em espécie e em ações, nunca foi aplicado em renda fixa, sempre operei em renda variável, o numerário ficava disponível para operações futuras em bolsa. E a Bovespa bem como as corretoras têm suas normas vinculadas a CVM, como proteção ao investidor. E assim em depósito em uma conta na corretora, conforme comprovado em relatório do MRP.

B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. A decisão da BSM foi comunicada ao Reclamante em 28/06/2019 e o

recurso foi enviado por ele em 04/09/2019, sendo, portanto, intempestivo por ter sido encaminhado fora do prazo de trinta dias previsto no art. 19, III, 'a' e §3º do Regulamento do MRP. Entretanto, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, o lapso temporal da perda do prazo ter sido pequeno e, ainda, o fato de se tratar de liquidação extrajudicial em um caso de pouca complexidade, a análise do mérito será apresentada a seguir.

11. A análise do presente caso foi realizada considerando todos os aspectos normativos pertinentes, tanto da Instrução CVM 461/2007 (art. 77, V) quanto do Regulamento do MRP e da Metodologia para identificação de recursos provenientes de operações em bolsa de valores (RB) e recursos não provenientes de operações em bolsa de valores (RNB).

12. Conforme apresentado no Relatório de Auditoria Nº 273/19, o Reclamante apresentava saldo em conta na Reclamada de R\$ 60.005,07 (na abertura do dia da liquidação extrajudicial) e pleiteava o ressarcimento de R\$ 59.996,19. Conforme demonstrado, do saldo em conta, o valor de R\$ 60.000,00 fora proveniente de um TED realizado na conta do Reclamante em 05/07/2018, considerado, portanto, recurso não proveniente de bolsa de valores, conforme previsto na Metodologia já citada.

13. O Reclamante afirmou em seu recurso que "o numerário ficava disponível para operações futura em bolsa". Ressalte-se que o dinheiro ficou na conta do Reclamante por três meses, sem que houvesse nenhuma operação em bolsa. É cediço, no entanto, que a cobertura do MRP, em linha com a Metodologia já citada, é atualmente definida com base na origem dos recursos. Dessa forma, como não se pode considerar tais valores como recursos provenientes de operações em bolsa de valores (RB), o Reclamante não tem direito de ser ressarcido via MRP.

14. Por oportuno, cumpre registrar que há estudos em curso que poderão resultar em alterações no escopo do MRP. Entre as alterações em avaliação está a possibilidade de que o mecanismo passe a cobrir, no caso de liquidação de participante, a integralidade do saldo disponível em conta, independentemente de sua origem. As regras atualmente vigentes, no entanto, como já esclarecido, só protegem o saldo proveniente de operações de bolsa, o que não é o caso no recurso em análise.

15. Nesse contexto, não há como discordar da decisão da BSM. Assim, a área técnica propõe o não conhecimento do recurso, dada a sua intempestividade. Alternativamente, considerando a análise de mérito apresentada, opina-se pelo não provimento, com manutenção da decisão da BSM.

16. Nestes termos, propõe-se o envio do processo para deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 05/12/2019, às 18:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 08/12/2019, às 12:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 09/12/2019, às 20:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0895315** e o código CRC **4C5B215C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0895315** and the "Código CRC" **4C5B215C**.*